# O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Daniele SANTOS<sup>1</sup>
Jaqueline IZIDORO<sup>2</sup>
Thaís TEIXEIRA<sup>3</sup>
Fernando do Rego Barros FILHO<sup>4</sup>

**RESUMO:** Trata-se de uma técnica prevista pelo Novo CPC que trata do julgamento das questões comuns em demandas repetitivas, tendo como modelo o procedimento alemão. Seu cabimento se dá em casos onde haja o risco de controvérsia nessas demandas, bem como o risco de ofensa e isonomia. No caso de ser admitido o incidente, todos os processos com a mesma matéria, no Estado ou Região, serão suspensos pelo prazo máximo de 01 (um) ano, onde o Tribunal irá julgá-lo. Após isso, a tese jurídica será aplicada por todos os juízes em todos os processos, presentes e futuros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Incidente, Processo, Civil, IRDR.

### **INTRODUÇÃO**

Oriundo do direito alemão, no caso emblemático de determinada empresa onde cerca de quinze mil acionistas ingressaram no judiciário para terem seus direitos convalidados. Todavia pelo expresso número de processos impossibilitou a realização de qualquer audiência.

Atento ao caso concreto, o judiciário possibilitou a criação de um incidente onde os julgados passariam seguir o "procedimento-modelo". Ressalvadas as hipóteses o objetivo do instituto alemão é dar maior celeridade e isonomia frente às causas que reportem certa semelhança estabelecida pelo legislador. A lei que estabeleceu validade ao "procedimento-padrão", sendo aplicada por 5 anos, todavia três anos mais tarde o surgiu como experimento, foi incorporado ao ordenamento jurídico. Garantindo assim não somente o acesso à justiça, bem como a garantida de um resultado uniforme para os casos em comento.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: danielesantosfrg@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: jaqueline izi@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Discente do 4<sup>9</sup> ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: <a href="mailto:thaisteix@yahoo.com.br">thaisteix@yahoo.com.br</a>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Doscente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, e-mail: fernando@fernandobarros.adv.br

Para aplicação do instituto, foram estabelecidas três fases: a primeira delas consiste na escolhe de um caso concreto para representar; na sequência o tribunal (2º grau) analisará os autos, realizando audiências, produção probatória e posteriormente a decisão do litígio; por fim a terceira fase, já criado o modelo para as demandas repetitivas, o caso analisado será entregue ao tribunal "ad quem" para que as causas possam ser solucionadas, seguindo o entendimento da decisão-modelo.

### O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O incidente de resolução de demandas repetitivas se destina a regular casos que já surgiram ou podem surgir em face de determinado litígio. Trata-se de uma técnica que tem a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva através do "procedimento-modelo" ou "procedimento-padrão".

Deste modo, assim dispõe o art. 976 do novo CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

 I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sem a existência do IRDR como instituto pacificador do entendimento, as partes são obrigadas a ingressar com diversas ações e os juízes e tribunais a proferirem diversas decisões sobre o tema. Estas decisões correm o perigo de causar divergência para casos idênticos, o que afetaria a segurança jurídica e a isonomia.

O artigo subsequente determina os legitimados a ingressar com o incidente. Sendo que qualquer uma das partes, o Ministério Público, a Defensoria Pública podem peticionar ao presidente do tribunal, e inclusive o juiz ou relator da causa por ofício.

Admitido o incidente pelo relator, todos os processos com idêntica tese jurídica ficaram suspensos por até um ano. Apesar da suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Portanto, é um incidente no qual

"são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário."

O fato de o incidente de resolução tratar casos idênticos recai sobre a decisão judicial. Essa decisão não é elaborada através da regra que determina que um

precedente deve ser aplicável ao maior número de casos possíveis, a decisão visa regular uma única questão infiltrada em casos que são repetitivos.

Essa distinção não tem grande importância quando se fala em resolução de demandas repetitivas. Nesse caso, a distinção serve somente para mostrar que determinado caso é diferente do que já foi resolvido. A técnica da distinção nunca será utilizada para limitar ou ampliar o alcance do precedente em razão de circunstância não considerada no momento de sua elaboração.

É evidente que o incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser levado a sério pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, fazendo com que a técnica possa ajudar na melhoria quantitativa e qualitativa de seus julgamentos, visto que o CPC/2015 cria pressupostos normativos que irão impor de forma definitiva o respeito por uma teoria normativa da cooperação, onde o contraditório será uma influência e não uma surpresa, conforme alega Humberto Theodoro Jr.

Outro aspecto que vale a pena ser ressaltado, como diz Volpe Camargo, é que

"diferentemente das ações civis coletivas, onde não se admite veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou outros fundos de natureza institucional (art. 1º parágrafo único da Lei 7.347 de 24-07-1985), o incidente não contém qualquer limitação de matérias passíveis de gerar a sua instauração."

No Brasil, o incidente de resolução de demandas repetitivas é trifásico, dando a necessidade de dimensionamento da forma a se proceder com a escolha, onde se aplica o critério normativo dos recursos repetitivos.

No CPC/2015, a instauração do processo se dá por uma forma mais ampla e mais específica possível de divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justica.

Haverá suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, sendo comunicado aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca, por ofício, semelhante ao modelo alemão, o qual inspirou o modelo brasileiro.

Na segunda fase, o relator pode solicitar informações dos órgãos em que o processo está tramitando, processo esse no qual se discute o objeto do incidente, onde as informações deverão ser prestadas em um prazo de quinze dias, intimando o Ministério Público para que, caso queira, neste mesmo prazo, ouça as partes e demais interessados. Na terceira fase, a tese jurídica vai ser aplicada a todos os processos individuais e coletivos, inclusive àqueles que tramitam no juizado especial e aos casos que versam idêntica questão de direito e que possam tramitar em território de competência do tribunal.

# APLICAÇÃO DO IRDR NO TJPR

No último mês de abril, o primeiro IRDR foi devidamente protocolizado perante o Tribunal Paranaense, em virtude do pedido da Paraná Previdência, para a devida uniformização dos julgados quanto à aplicação da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, procedimento este com fulcro na Lei Estadual nº 18.370/2014.

O novo instituto, que se presta à uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, surge em compasso com os novos ideais do novo Código de Processo Civil. O incidente permite à Corte que analise e se pronuncie a respeito de assunto amplamente debatido em ações individuais e coletivas distribuídas no Estado do Paraná, território de competência e abrangência dos efeitos de eventual decisão. Trata-se de uma vinculação jurisdicional que permitirá a aplicação de entendimento único a determinado tema, salvaguardando aos jurisdicionados segurança jurídica e ao mesmo tempo, celeridade processual.

A protocolização acima mencionada deu origem aos autos de numeração 1.535.595-4 julgado no dia 15 de julho do corrente ano, sob a relatoria da Des. Lenice Bodstein. Assim se deu o julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS- ADMISSIBILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO DE EXISTENCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 976, INCISOS I E II E §§DO CPC/2015 - INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- 1. É indispensável, em juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR-, a demonstração dos requisitos previstos no artigo 976,incisos I e II, e seus parágrafos, quais sejam, a competência do órgão julgador de apreciação fixada pelo Regimento Interno da Corte, a comprovação de processo específico pendente que dê origem à provocação objeto de decisão restrita à tese jurídica exposta em número considerável de processos repetitivos e legitimidade de parte para a postulação de apreciação sobre a constitucionalidade de Lei.
- 2. Há ofensa ao princípio da simetria a inobservância do artigo 103 da Constituição Federal combinado com o artigo 101, inciso VII, alínea f da Constituição Estadual a utilização de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR- em supressão à Ação Declaratória de Constitucionalidade neste Tribunal de competência do Órgão Especial pela Paraná

Previdência, instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com natureza de serviço social autônomo

paradministrativo que não compõe o rol de partes legitimadas nos textos constitucionais.

Em sua fundamentação é possível observar que a eminente Relatora nega provimento e posterior aplicação do IRDR, dado ao fato do postulante não integrar o rol de partes legitimadas devidamente expressas na Constituição da República.

#### RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

O CPC/2015, ao mencionar os recursos extraordinário e especial repetitivos, pode ser mal interpretado. Acaba-se por entender que o trabalho das Cortes Supremas seja resolver casos que se multiplicam perante o Poder Judiciário, o que, certamente, não é de responsabilidade do STF e nem do STJ.

Uma Corte Suprema, ao decidir se um caso pode ou não repetir-se, pode elaborar uma norma que dá sentido ao direito e somente por essa razão deve ser observada pelos juízes e tribunais responsáveis de resolver os possíveis conflitos. Portanto, é um equívoco acreditar que há precedente em casos repetitivos e não em casos não suscetíveis de repetição.

O que realmente diferencia o recurso repetitivo é o fato de que ele constitui mecanismo voltado à elaboração de um precedente preocupado com casos pendentes, enquanto que os precedentes por si só, visam casos futuros, dando tutela à previsibilidade no direito.

## PARTICIPAÇÃO DOS LEGITIMADOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O terceiro não intervém apenas para auxiliar a Corte ou esclarecer os fatos para que não haja equívocos. Essa intervenção ocorre para que a conclusão seja em favor de uma das partes, sendo de forma parcial, tornando-se um sujeito ativo que participa do processo em nome de um terceiro interessado em uma das partes.

O direito à participação no processo exige abertura e chamamento dos legitimados à tutela dos terceiros que podem ser prejudicados pela decisão e também do Ministério Público. A participação deve ser o mais ampla possível.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fica evidente que o novo CPC criou o IRDR como medida para tornar os julgamentos mais céleres. A problematização causa originária para elaboração do instituto, são as chamadas demandas de massa. Quer dizer, as causas muito

semelhantes, com teses jurídicas praticamente idênticas, que se repetem em diversos processos.

#### **REFERÊNCIAS**

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto no incidente de resolução demandas repetitivo. *Revista de Processo*. v. 231, Maio/2014. p. 203.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Novo Código de Processo Civil: Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: GEN Forense, 2015.

NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. *Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória.*